

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Concorrência Eletrônica N°. 2024.04.19.01

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), por intermédio de seu representante legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem, tempestivamente, e com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica N°. 2024.04.19.01**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Agente de Contratação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Icapuí/Ceará, por meio de seu Agente de Contratação, publicou o Edital da Concorrência Eletrônica N°. 2024.04.19.01, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, operacionalização do destino final de resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, arborização e conservação de jardins na sede, distritos e zona rural do município de Icapuí-CE.”*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no Instrumento Convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES DA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA CCT VIGENTE DAS CATEGORIAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA SE CONTEMPLAR OS CUSTOS CORRETOS DE MERCADO ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO

Ilustre Agente de Contratação, para a perfeita realização da licitação, faz-se imperioso que a planilha de preços base do Edital esteja de acordo com a realidade de mercado e com os instrumentos normativos vigentes. No entanto, não é o que se verifica no presente caso.

Como será minuciosamente demonstrado a seguir, diversos preços utilizados como base do orçamento da licitação estão desatualizados e defasados, enquanto outros estão em descumprimento às Convenções Coletivas vigentes das categorias, o que necessariamente deve ser sanado antes do regular prosseguimento do certame.

A uma, deve-se destacar que as planilhas de preços do Edital estão em direta e frontal violação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente das categorias no que se refere a várias rubricas, que se encontram estabelecidas na CCT nº CE000434/2024 (Doc. 04), registrada junto ao MTE em 18/04/2024.

Sobre o **salário-base**, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao afirmar que o valor de tal rubrica para as categorias "Salário do Gari Coletor", "Agente de limpeza", "Gari de varrição", "Capinador", "Podador", e "Aux. de podador", deve ser de **R\$ 1.483,61 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**. Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

*A partir de 1º de janeiro de 2024, fica assegurado o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DECANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de **R\$ 1.483,61 (Um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais."*

No entanto, conforme se pode verificar da página 38 do arquivo referente ao Orçamento Básico, indica-se para as referidas categorias de "Salário do Gari Coletor", "Agente de limpeza", "Gari de

varrição”, “Capinador”, “Podador”, e “Aux. de podador” somente o salário de **R\$ 1.412,00** (mil quatrocentos e doze reais), senão vejamos:

						MONTANT
Função	Qtd	Categoria	Qtd Meses	Tipo Contrato	Valor Base (R\$)	
Motonsta de Caminhão de Coleta	10	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	2.133,03	
Gari Coletor - 140%	16	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Encarregado de turma	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.843,81	
Operador de Máquina - 120%	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	2.133,03	
Agente de Limpeza - 120%	20	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Gari de Varrição - 120%	9	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Gari - Capinador - 120%	3	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Operador de Roçadeira	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.835,60	
Operador de Triturador de Galho	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.835,60	
Agente de Limpeza Aux. de Podador - 120%	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Agente de Limpeza - Podador 130%	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	
Auxiliar Administrativo	2	RH - ADMINISTRATIVO	12	CLT	2.118,00	
Auxiliar de Serviços Gerais	1	RH - ADMINISTRATIVO	12	CLT	1.412,00	
Coordenador de Operações	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	4.942,00	
Engenheiro Civil	1	RH - CONSULTORES E TÉC.	12	CLT	8.472,00	
Técnico de Segurança do Trabalho	1	RH - CONSULTORES E TÉC.	12	CLT	3.530,00	
Engenheiro Agrônomo	1	RH - CONSULTORES E TÉC.	12	CLT	6.354,00	

Dessa forma, resta claro que não merece prosperar o valor atualmente previsto no Edital, devendo haver a imediata correção do preço ali previsto (R\$ 1.412,00), adequando-o à realidade da CCT atualmente vigente (R\$ 1.483,61), nos termos de sua Cláusula Terceira.

Ainda no que se refere aos salários das categorias, deve-se verificar também na planilha acima o que se encontra disposto para o cargo de “Encarregado de Turma”, para o qual o Edital prevê o salário de **R\$ 1.843,81** (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Contudo, nos termos da CCT vigente, em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, o valor correto para a categoria de “Encarregado de Turma” é de **R\$ 1.982,83** (mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos):

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO –

Os empregados que exercem a atividade de encarregado de turma/ chefe de equipe será pago o piso salarial de R\$ 1.982,83 (Um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Desse modo, resta claro que deve ser alterado o valor atualmente previsto no Edital, devendo haver a imediata correção do preço ali previsto (R\$ 1.843,81), adequando-o à realidade da CCT atualmente vigente (R\$ 1.982,83), nos termos de sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro.

Ademais, na mesma planilha da página 38 do arquivo referente ao Orçamento Básico, o Edital indica que as funções de "Encarregado de turma", "Operador de máquina", "Operador de Roçadeira", e "Operador de triturador de galho" recebem mensalmente um valor de **R\$ 80,00** (oitenta reais) a título de Plano de Saúde e PLR – Participação dos Lucros e Resultados:

Função	Qtd	Categoria	Qtd Meses	Tipo Contrato	MONTANTE "A" – SALÁRIO BASES E ADICIONAIS			MONTANTE "B" – BENEFÍCIOS E OUTROS MENSIS	
					Valor Base (R\$)	Adicionais (R\$)	TOTAL MONTANTE "A" (R\$)	Alimentação (R\$) + Cesta Básica	P. Saúde + PLR (R\$)
Motosta de Caminhão de Coleta	10	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	2.133,03	282,40	2.415,43	873,65	80,00
Gari Coletor - 140%	16	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	564,80	1.976,80	873,65	207,91
Encarregado de turma	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.843,81	-	1.843,81	873,65	80,00
Operador de Máquina - 120%	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	2.133,03	282,40	2.415,43	873,65	80,00
Agente de Limpeza - 120%	20	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	282,40	1.694,40	873,65	162,78
Gari de Varrição - 120%	9	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	282,40	1.694,40	873,65	162,78
Gari - Capinador - 120%	3	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	282,40	1.694,40	873,65	162,78
Operador de Roçadeira	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.835,80	282,40	2.118,00	873,65	80,00
Operador de Triturador de Galho	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.835,80	282,40	2.118,00	873,65	80,00
Agente de Limpeza Aux. de Podador - 120%	2	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	282,40	1.694,40	873,65	207,91
Agente de Limpeza - Podador 130%	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	1.412,00	423,60	1.835,60	873,65	162,78
Auxiliar Administrativo	2	RH - ADMINISTRATIVO	12	CLT	2.118,00	-	2.118,00	868,85	-
Auxiliar de Serviços Gerais	1	RH - ADMINISTRATIVO	12	CLT	1.412,00	-	1.412,00	868,85	-
Coordenador de Operações	1	RH - OPERAÇÕES	12	CLT	4.942,00	-	4.942,00	873,65	-
Engenheiro Civil	1	RH - CONSULTORES E TÈC.	12	CLT	8.472,00	-	8.472,00	-	-
Técnico de Segurança do Trabalho	1	RH - CONSULTORES E TÈC.	12	CLT	3.530,00	-	3.530,00	-	-
Engenheiro Agrônomo	1	RH - CONSULTORES E TÈC.	12	CLT	6.354,00	-	6.354,00	-	-

No entanto, tal custo é completamente inferior ao valor estabelecido e necessário para o pagamento dessas rubricas, sendo manifestamente insuficiente para a execução dos serviços. Basta se verificar que, conforma a CCT vigente, somente a título de PLR, o valor a ser pago a tais categorias é de **R\$ 133,82** (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), montante bastante superior ao cotado no Edital para a soma do PLR com o Plano de Saúde, senão vejamos trecho da CCT:

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, tendo por base o valor de **R\$ 133,82** (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) por mês para GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os trabalhadores que exerçam a atividade na **MANUTENÇÃO/ADMINISTRAÇÃO**, o valor será de **R\$ 133,82** (cento e trinta e tres reais e oitenta e dois centavos), apurado mensalmente e pago semestralmente. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

Assim sendo, em observância aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho atualmente vigente, **deve ser reformado o Edital do presente procedimento licitatório, a fim de inserir na planilha de preços do Edital os custos que a empresa a ser contratada efetivamente terá com o pagamento dos empregados.**

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”
(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.
Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

CLT:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressurta evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que

esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios aplicáveis às categorias. Assim, a planilha composição de custos do Edital deve ser ajustada, para contemplar todos os custos inerentes à contratação.

A duas, há que se destacar também o equívoco da planilha de preços da página 36 do arquivo referente ao Orçamento Básico, que trata da composição do BDI.

Conforme se verifica da tabela, indica-se que os valores adotados foram baseados no Acórdão do TCU nº 2622/2013. Nessa toada, o valor máximo previsto no Edital a título de Lucro foi no importe de 6,00% (seis por cento):

Planilha BDI	
COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)	
MÃO DE OBRA	
BDI SERVIÇOS	
Valores adotados com base no Acórdão do TCU nº 2622/2013	
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO	%
Despesas Indiretas	
AC - Administração Central	4,43%
DF - Despesas Financeiras	0,94%
R - Riscos	1,00%
	<i>Despesas Indiretas</i>
	6,37%
Benefícios	
S+G - Seguros e Garantias	0,28%
L - Lucro	6,00%
	<i>Benefícios</i>
	6,28%

Entretanto, tal indicação está flagrantemente equivocada, na medida em que, pelo próprio Acórdão nº 2622/2013 do TCU, o percentual mínimo a ser cotado para a **rubrica de Lucro seria no montante de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento).**

A três, tem-se que abordar ainda o que se encontra previsto nas planilhas de Composição de Veículos/Equipamentos, entre as páginas 21 a 35 do arquivo referente ao Orçamento Básico, na medida em que não fica claro qual o valor unitário utilizado para se chegar à composição do veículo/equipamento.

Analisando-se as diversas planilhas apresentadas, consegue-se observar o custo de hora produtiva e o custo de hora improdutiva. Porém, ao multiplicar tal dado com a quantidade de horas trabalhadas, os valores não são compatíveis.

Cite-se como exemplo a tabela pertinente ao Caminhão carroceria de madeira de 10 m³, que se encontra na página 24 do Orçamento Básico:

Composição Unitário de Custo:		Caminhão carroceria de madeira de 10 m³
Composição do equipamento	Equipamento	Volkswagen 15-190 E Worker 2p (diesel)(E5) - Transmissão Mecânica sem ar condicionado http://veiculos.fipe.org.br?caminhao/volkswagen/4-2024/515151-1/2014/d/ks5r0rlm1kctk
	Implemento	Carroceria de madeira de 10 m³

	Equipamento	Implemento	
Valor de Aquisição (VA)	R\$ 197.745,00	R\$ 39.549,00	
Valor Residual (VR)	R\$ 39.549,00	R\$ 7.909,80	20%
Vida Útil (VU)	10,00		anos
Vida Útil (horas)	22800,00		horas
Horas de Trabalho Anual (HT)	2280,00		horas
Juros (JU)	10,75%		SELIC - Banco Central do Brasil
Fator de Manutenção (FM)	60,00%		Fator K - Manual - SICRO 2
Potência (kw)	190,0000	0,0000	Fabricante
Fator de Potência (FP)	50,00%	0,0000	https://www.nuntecagro.com.br/calculo-media-de-consumo-de-diesel/
Fator de Consumo (FC)	0,1000	0,0000	Manual - SICRO 2
Preço do Combustível (CO)	R\$ 5,9000		Preço Médio - ANP - Icapui - Ce
Reserva Técnica (RT)	10,00%		Parâmetros de projeto

DETALHAMENTO DOS CÁLCULOS									
Equipamento			Implemento			SubTotal			
Depreciação e Custo de Aquisição			Manutenção						
R\$	6,94	R\$	1,39	R\$	5,20	R\$	1,04	R\$	6,24
= (VA-VR)/(VU*HT)			= (VA*FM)/(VU*HT)						
Investimento Médio (IM)			Operação						
R\$	108.759,75	R\$	1.977,45	R\$	56,05	R\$	-	R\$	56,05
= (((VU+1)*VA)/(2*VU))			= kw*FP*FC*CO						
Juros (JR)			Reserva Técnica						
R\$	5,13	R\$	0,09	R\$	0,63	R\$	0,03	R\$	0,67
= (IM*JU)/HT			= (JR+IS)*RT						
Impostos e Seguros (IS)			Custo Horário Produtivo			R\$ 77,94			
R\$	1,19	R\$	0,24	Custo Horário Improdutivo			R\$ 7,32		
= ((VU+1)*VA*0,025)/(2*(HT*B13))			Custo Total Mensal			R\$ 17.985,48			

Com base nas informações de tal tabela, afere-se os seguintes valores, destacando-se o custo unitário indicado de R\$ 94,66:

Horas trabalhadas no ano: 2.280
 Horas trabalhadas no mês 2.280 / 12 = 190h/mês
 Custo mensal: R\$ 17.985,48
 Custo unitário: R\$ 17.985,48 / 190h = **R\$ 94,66**

Ocorre que o custo de hora produtivo é de R\$ 77,94, enquanto o custo de hora improdutivo é de R\$ 7,32. Somando-se ambos os custos (R\$ 85,26), não se chega no custo unitário indicado na planilha (R\$ 94,66), razão pela qual se verifica claramente um equívoco nos cálculos do Edital.

Outro exemplo a ser citado para destacar tais divergências dos cálculos é a planilha referente ao Caminhão compactador de 15 m³, constante na página 26 do Orçamento Básico:

Composição Unitário de Custo:		Caminhão compactador de 15 m³
Composição do equipamento	Equipamento	Volkswagen 17-230 E Constellation 2p (diesel)(E5) http://veiculos.fipe.org.br?caminhao/volkswagen/4-2024/515159-7/2016/d/mmgd9jdwzpc00
	Implemento	Caixa Compactadora de 15 m ³

	Equipamento	Implemento	
Valor de Aquisição (VA)	R\$ 245.745,00	R\$ 98.298,00	
Valor Residual (VR)	R\$ 49.149,00	R\$ 19.659,60	20%
Vida Útil (VU)	8,00		anos
Vida Útil (horas)	33216,00		horas
Horas de Trabalho Anual (HT)	4152,00		horas
Juros (JU)	10,75%		SELIC - Banco Central do Brasil
Fator de Manutenção (FM)	90,00%		Fator K - Manual - SICRO 2
Potência (kw)	260,0000	0,0000	Fabricante
Fator de Potência (FP)	55,00%	0,0000	https://www.nuntecagro.com.br/calculo-media-de-consumo-de-diesel/
Fator de Consumo (FC)	0,1200	0,0000	Manual - SICRO 2
Preço do Combustível (CO)	R\$ 5,9000		Preço Médio - ANP - Icapui - Ce
Reserva Técnica (RT)	10,00%		Parâmetros de projeto

DETALHAMENTO DOS CALCULOS					
Equipamento			Implemento		
Equipamento	Implemento	SubTotal	Equipamento	Implemento	SubTotal
Depreciação e Custo de Aquisição			Manutenção		
R\$ 5,92	R\$ 2,37	R\$ 8,29	R\$ 6,66	R\$ 2,66	R\$ 9,32
$= (VA - VR) / (VU * HT)$			$= (VA * FM) / (VU * HT)$		
Investimento Médio (IM)			Operação		
R\$ 138.231,56	R\$ 6.143,63	R\$ 144.375,19	R\$ 101,24	R\$ -	R\$ 101,24
$= ((VU + 1) * VA) / (2 * VU)$			$= kw * FP * FC * CO$		
Juros (JR)			Reserva Técnica		
R\$ 3,58	R\$ 0,16	R\$ 3,74	R\$ 0,44	R\$ 0,05	R\$ 0,49
$= (IM * JU) / HT$			$= (JR + IS) * RT$		
Impostos e Seguros (IS)			Custo Horário Produtivo		
R\$ 0,83	R\$ 0,33	R\$ 1,17	R\$ -	R\$ -	R\$ 124,25
$= ((VU + 1) * VA * 0,025) / (2 * HT * B13)$			Custo Horário Improdutivo		
			R\$ -		
			Custo Total Mensal		
			R\$ 44.488,92		

Neste caso, o primeiro ponto de atenção é na quantidade de horas trabalhadas no mês. Se forem distribuídas as 346h por 30 dias de trabalho, chega-se próximo a 12h de trabalho diário, o que não corresponde à jornada de trabalho dos empregados. Cite-se os cálculos com base nos valores da tabela:

Horas trabalhadas no ano: 4.152

Horas trabalhadas no mês 4.152 / 12 = 346h/mês

Ainda, analisando-se a tabela, constata-se que o custo de hora produtivo é de R\$ 124,25, enquanto o custo de hora improdutivo é de R\$ 5,39. Mesmo ao se somar ambos estes custos (R\$ 129,64), o montante obtido ultrapassa o valor unitário (R\$ 128,58), senão vejamos:

Custo mensal: R\$ 44.488,92

Custo unitário: R\$ 44.488,92 / 346h = R\$ 128,58

Assim, verifica-se a imperiosa necessidade de revisão nas planilhas do Edital do Orçamento Básico, pois existem diversos erros de cálculo que interferem diretamente na cotação dos preços e, por conseguinte, na execução contratual.

A quatro, na página 1 do orçamento básico, verifica-se claramente um erro de cálculo quanto ao item 16, referente à "PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO". Cite-se a tabela do Edital:

ORÇAMENTO BÁSICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE

Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAL	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MÊS	VALOR TOTAL EM 12 MESES	%
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL - SEDE	m³	1.001,16	R\$ 108,06	R\$ 108.165,36	R\$ 1.299.224,20	13,02%
2	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - LOCALIDADES/DISTRITOS	m³	196,27	R\$ 221,28	R\$ 43.209,36	R\$ 518.512,20	5,20%
3	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (CAPINA, ROÇO, VOLUMOSOS)	m³	321,04	R\$ 162,29	R\$ 52.101,58	R\$ 625.218,96	6,27%
4	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (ENTULHO)	m³	2.208,76	R\$ 61,32	R\$ 135.441,16	R\$ 1.625.293,92	16,29%
5	COLETA E TRANSPORTE UTILIZANDO COLETORES ESPECIAL EM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	m³	1.196,43	R\$ 45,44	R\$ 54.365,78	R\$ 652.385,36	6,54%
6	LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM FAIXAS DE AREIA DE PRAIA	m³	212.800,00	R\$ 0,34	R\$ 72.352,00	R\$ 868.224,00	8,70%
7	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA	m³	322,20	R\$ 137,54	R\$ 44.315,39	R\$ 531.784,68	5,33%
8	COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE MATERIAL RECICLÁVEIS	m³	288,96	R\$ 132,42	R\$ 38.264,08	R\$ 459.168,96	4,60%
9	RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPECIAIS URBANOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO NO DESTINO FINAL	m³	4.048,43	R\$ 18,00	R\$ 72.871,74	R\$ 874.460,88	8,77%
10	RESÍDUOS DE PODA PARA OPERACIONALIZAÇÃO	m³	322,20	R\$ 81,21	R\$ 26.165,86	R\$ 313.990,32	3,15%
11	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS	km²	0,43	R\$ 126.963,14	R\$ 54.594,15	R\$ 655.129,60	6,57%
12	CAPINA MANUAL DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m²	23.887,33	R\$ 0,64	R\$ 15.287,89	R\$ 183.454,68	1,84%
13	PINTURA DE MEIO FIO DE GUIAS DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m²	3.099,59	R\$ 1,76	R\$ 5.455,26	R\$ 65.463,36	0,65%
14	ROÇO MECANIZADO DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m²	27.896,40	R\$ 0,43	R\$ 11.995,45	R\$ 143.945,40	1,44%
15	LIMPEZA DE ÁREAS INTERNAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS (CAPINA, ROÇO, PODA)	m²	42.900,00	R\$ 0,74	R\$ 31.746,00	R\$ 380.952,00	3,82%
16	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	m²	260,00	R\$ 63,83	R\$ 1.362,98	R\$ 16.595,80	0,17%
17	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	m²	1,00	R\$ 53.464,18	R\$ 53.464,18	R\$ 761.570,16	7,64%
				TOTAL	R\$ 831.198,22	R\$ 9.974.378,68	100%

Nobre Julgador, multiplicando-se o quantitativo indicado (260) pelo Valor Unitário (R\$ 63,83), atesta-se que o valor mensal seria de R\$ 16.595,80. Calculando-se então o custo anual, através do qual se multiplica o valor mensal pelo número de meses do ano (12), tem-se que o correto seria o montante de R\$ 199.149,60.

No entanto, o que se tem na tabela, de forma claramente equivocada é o valor mensal de R\$ 1.382,98, e o valor anual de R\$ 16.595,80.

Assim, tal erro de cálculo repercute diretamente no valor global da contratação, que passaria a ser de R\$ 10.156.932,48 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), ao invés do que se encontra atualmente disposto na planilha (R\$ 9.974.378,68).

Portanto, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que as planilhas de composição de custos do presente certame não estão adequadas às previsões da CCT e aos preços de mercado, de forma que devem passar por correções, para que sejam integralmente previstos todos os custos inerentes à contratação.

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara. Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes, prescrita pelo art. 18, IV, da Lei nº. 14.133/21:**

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;"

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

"O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público."

(NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

"Súmula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993."

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008 – Plenário)

Como já mencionado anteriormente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. E, por força das determinações legais e para além do que já foi acima mencionado, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos para a contratação**

Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Portanto, resta claro que o Edital do Pregão deve ser alterado, no sentido de que seja realizada a necessária adequação dos valores e alíquotas previstos no Edital, a fim de que sejam corretamente abrangidos/especificados todos os custos advindos da contratação.

Veja-se que, só procedendo às modificações até o momento mencionadas, é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

LEI Nº 14.133 /2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Assim, o Edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da **Concorrência Eletrônica Nº 2024.04.19.01**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza-Ceará, 06 de Maio de 2024.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR
Data: 06/05/2024 18:13:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor